



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001526-56.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MAURO FIGUEIREDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.475

AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0001526-56.2025.8.26.0509

COMARCA: ARAÇATUBA

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR 2

AGRAVANTE: Mauro Figueiredo

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Execução Penal interposto por Mauro Figueiredo contra decisão que deferiu indulto pleno, mas indeferiu comutação de pena. O agravante cumpre penas por crimes de roubo majorado e receptação, totalizando 34 anos, 9 meses e 11 dias, com término previsto para 22 de dezembro de 2042.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante tem direito à comutação de pena, além do indulto pleno já concedido para parte das penas.

III. Razões de Decidir

3. No caso concreto o Decreto Presidencial concede indulto pleno para o crime de receptação, mas veda para os crimes de roubo praticados, conforme art. 9º, inciso III.

4. A comutação de pena não se aplica a quem já preenche os requisitos para indulto pleno, conforme art. 13, § 5º do Decreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Indulto pleno concedido para crime de receptação. 2. Comutação de pena não aplicável a quem já recebeu indulto pleno.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto contra a decisão de fls. 39/41, proferida pelo MM. Juízo do Deecrim UR 2, da Comarca de Araçatuba, que deferiu o pedido de indulto pleno em relação aos autos do processo criminal 1000070-95.2002.8.26.0271, formulado por **Mauro Figueiredo** com base no Decreto de número 12.338/2024, mas indeferiu o

pedido de comutação.

A Defesa técnica, em sua minuta de agravo, em síntese sustenta o preenchimento dos requisitos previstos pelo Decreto citado. Afirmar que o reeducando expia penas por três crimes de roubo, majorado, e receptação, buscando a comutação da pena remanescente (fls. 01/05).

O Ministério Público trouxe sua contraminuta a fls. 52/53. Mantida a r. decisão agravada (fls. 54), pelo desprovimento foi o parecer ministerial (fls. 64/66).

É o relatório.

Trata-se de agravante que expia as penas de 34 anos, 09 meses e 11 dias, com término previsto para o dia 22 de dezembro de 2042 (fls. 13), pela prática dos crimes de receptação (autos 100070/2002) e roubos, majorados (autos 3200/08, 7572/08, 5228/08 e 6214/08), conforme fls. 20/21.

Trazidos esses pontos, é forçoso concluir pelo desprovimento do agravo.

O Decreto Presidencial é *indulgentia principis*, que, apesar de não ser “auto executável”, depende, tão somente, da declaração judicial, uma vez preenchidos os requisitos nele previstos.

Isto é, respeitados os limites legais e constitucionais (evidentemente), o indulto, total ou parcial, há de seguir as regras trazidas pelo decreto, não sendo possível sua restrição ou ampliação.

Nota-se que o agravante obteve, pela própria decisão guerreada, o indulto pleno, extinguindo a pena privativa de liberdade imposta pelo feito 1000070-95.2002.8.26.0271.

O ora agravante expia penas por crimes que obstam o indulto (os crimes de roubo, que têm o indulto vedado por força do art. 9º, inciso III, do

Decreto citado) e por delito que o permite (o crime de receptação). A decisão combatida, então, analisou a benesse em relação ao crime que admite o perdão presidencial.

Firmada a *ratio* para a cisão das execuções (parte delas, repita-se, tem o indulto vedado), o caso concreto atrai a norma prevista pelo art. 13, inciso 5º, do mesmo diploma:

Art. 13. Concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes.

§ 5º A comutação de pena prevista neste artigo não se aplica a pessoas que cumpram os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto e deverá ser reconhecido o direito mais benéfico.

Em se tratando de apenado que preenche os requisitos para o indulto pleno, ainda que de parte de suas penas, é a *mens* do Decreto que não seja agraciado com a comutação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator